

## ASPECTOS DO DIREITO DA GUERRA E DO DIREITO HUMANITÁRIO NO FILME “ESTRADA 47”

Livia Rosas Lamour<sup>1</sup>

Alexander Zhebit<sup>2</sup>

Jorge Luiz Pereira Ferrer<sup>3</sup>

Elitza Lubenova Bachvarova<sup>4</sup>

### Resumo

O artigo examina o filme brasileiro-italiano *Estrada 47* (2015) sob a ótica do direito humanitário, dando ênfase aos crimes de guerra durante a Segunda Guerra Mundial na Itália, cometidos contra combatentes e civis e analisados com base nas convenções de Genebra e de Haia, em seus conceitos legais. No filme são encenadas as atividades bélicas, em que o Brasil participou no âmbito da Força Expedicionária Brasileira no teatro de operações na Itália. Os horrores da guerra, com atrocidades e a violência contra a população civil, os atos de deserção, o tratamento de prisioneiros, o combate da guerrilha de partigiani italianos são fenômenos, avaliados no artigo através do prisma do direito humanitário. O pano de fundo é constituído por breves apontamentos sobre a história política do Estado fascista e da fantoche República de Salò na Itália, sobre a Segunda Guerra Mundial e a guerra dos partigiani italianos contra os ocupantes nazistas. O artigo termina com um breve relato da evolução do direito humanitário em consequência do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, *A Estrada 47*, Segunda Guerra Mundial.

### Abstract

The article examines the Brazilian-Italian film *Estrada 47* (2015) from the perspective of humanitarian law, emphasizing war crimes during World War II in Italy, committed against combatants and civilians, analyzed on the basis of the Geneva and the Hague conventions, in its legal concepts. The wartime realities, in which Brazil participated with the Brazilian Expeditionary Force in the theater of operations in Italy, are staged in this film. The horrors of war, with atrocities and violence against the civilian population, acts of desertion, the treatment of prisoners, the fight against the guerrilla of Italian partigiani are the phenomena, assessed in the article through the prism of humanitarian law. The background consists of brief notes on the political history of the Italian fascist state and the puppet Republic of Salò, on World War II and the guerrilla war of the Italian partigiani against the Nazi occupiers. The article ends with a brief summary of the evolution of humanitarian law as a result of the Nuremberg International Military Tribunal.

**Keywords:** Human Rights, *Estrada 47*, Segunda Guerra Mundial.

- 1 Graduanda de Relações Internacionais (UFRJ), aluna de iniciação científica.
- 2 Orientador, professor associado, doutor (UFRJ)
- 3 Co-orientador, professor, doutor (UFRJ)
- 4 Co-orientadora, professora, doutora (UFRJ)

## 1. Introdução

Enquanto as grandes potências beligerantes do maior conflito mundial enviaram milhões de efetivos para os campos de batalha, a participação brasileira na Segunda Guerra Mundial se limitou ao envio de vinte e cinco mil homens. Embora em números bem menores, muitos sofreram baixas, foram mutilados ou congelados, mas cada um destes homens teve suas vivências, traumas e experiências. Essas vivências são abordadas no longa metragem *A Estrada 47*, onde um grupo de quatro soldados presenciam os horrores da guerra e tentam superar seus medos para cumprir as ordens de seus superiores.

Um dos medos de serem considerados desertores, por terem estado perdidos e poderem enfrentarem uma corte militar, faz com que este grupo decida retirar minas terrestres que se encontravam na “estrada 47”, a fim de desbloquear o avanço de blindados do exército norteamericano, com o auxílio de um desertor e um prisioneiro alemão, de lados opostos do conflito. Estes passam por cenários adversos e vivem o horror da guerra ao longo cada jornada.

Esse trabalho busca analisar as situações apresentadas no filme sob a ótica do direito humanitário, dividindo sua abordagem em dois principais pontos: a violência e vivência dos soldados beligerantes na guerra, para além de uma guerra entre potências, e a violência sofrida para com as partes não beligerantes, os civis afetados diretamente pela guerra. Utilizam-se para tal análise os tratados de direito humanitário, concernentes à guerra, mais relevante na época, as Convenções de Genebra e a Convenção de Haia (1907).

Em sua origem, a guerra não possuía um ordenamento que a regulasse, os vencedores ditavam as regras aplicadas aos vencidos. Sendo a guerra a utilização da violência para atingir as pretensões de um Estado, a sua extinção seria algo utópico, desta forma tornou-se necessário regulamentá-la. A primeira tentativa ocorre através do *Jus ad Bellum* que aborda a guerra justa, isto é, para a guerra ser válida dentro do direito, ela deve ser justa. Com o tempo, o conceito de guerra justa foi complementado pela regulamentação da guerra, *Jus in Bello*. Tendo como seu ápice as convenções de Genebra (1864, 1949) e Haia (1907), que buscam atribuir direitos a vítimas diretas da guerra, os feridos em combate, além de propor uma regulamentação da guerra, não a fim de evitar esta, mas sim de reduzir os impactos, como a proibição de gases asfixiantes, e os direitos dos prisioneiros de guerra.

Dessa forma, a busca por um impacto mínimo na guerra era algo já fundamentado no século XX. No entanto, com o século XX veio uma nova forma de se fazer guerra, a Guerra Total, conceito definido por Clausewitz (1996, p. 829-832) e tratado por Hobsbawm (1995) em seu livro *a Era dos extremos*, onde todos os meios são válidos uma vez que o objetivo final é a submissão total do inimigo. Dessa forma, toda violência passa a ser viável, tendo seu ápice na Segunda Guerra Mundial.

Nesse ambiente extremo se desenvolve a narrativa do longa metragem *A Estrada 47*, onde são narradas as vivências dos soldados pracinhas brasileiros que, fora de seu território, lutam em nome da pátria. Muitos dos pracinhas presentes não entendiam a razão de irem à guerra, uma vez que não viam motivo para a mesma. Tal fator em conjunto com as constantes violências vivenciadas na guerra faz com que alguns decidam abandonar o campo de batalha.

Os temores da guerra se personificam na imagem do inimigo a ser combatido e ao

qual não se deve mostrar piedade. No entanto, ao neutralizar a ameaça, esse inimigo não é mais um risco, o que não diminui a imagem do mal a ser combatido, criando assim o dilema do prisioneiro de guerra, que deve ser protegido, mesmo sendo um inimigo.

Outra questão apresentada é a violência para com a população civil. A mesma passa a ser alvo das potências beligerantes, uma vez que sua revolta com a guerra pode levar à derrota do inimigo. Isto é, a insatisfação popular com a guerra pode levar à derrubada do governo vigente na potência beligerante. No entanto, a mesma pode responder, tornando-se beligerante ao pegar em armas para responder ao ataque, recorrendo à guerra justa para sua autodefesa.

Com o testemunho dos horrores de uma guerra de violências irrestritas, torna-se necessário uma forma de regulamentar as práticas de guerra com o objetivo de evitar novos confrontos de proporções semelhantes. O direito humanitário passa a ter mais destaque, sendo visto como essencial para o bom convívio entre os povos.

## 2. O medo da guerra e suas consequências: a deserção

O Brasil é lançado à guerra como parte de uma estratégia nacional para uma projeção vantajosa do país no pós-guerra (HAAG: 2010, p. 84-87), assim como respondendo à agressão nazista às suas embarcações, portos, vias de comunicação. O Brasil empreende a modernização do exército, partir da adoção do modelo norteamericano de guerra, para uma possível aplicação interna em um futuro próximo (Ibidem). A criação da Força Expedicionária Brasileira (FEB), como obra patriótica e política, tem como objetivo o fortalecimento das forças armadas e a elevação do Brasil ao status de uma Nação Aliada aos Estados Unidos, consolidando o país como potência regional.

A falta de uma precisão doutrinária em batalha é agravada pelo fato de grande parte dos pracinhas não saber o porquê de estarem enfrentando o exército do Eixo, o que contribuiu consideravelmente para a falta de motivação dos soldados. A ideia de lutar pela democracia enquanto se vivia uma ditadura no país, além de arriscar a vida tão longe de sua pátria, com a possibilidade de não retornar, não era uma perspectiva animadora. Outro problema para os combatentes eram as condições da guerra, os convocados não haviam tido contato prévio com o campo de batalha ou um treinamento muito longo, sendo a Itália sua primeira experiência.

O cenário insalubre da guerra não era familiar aos soldados. As condições de higiene eram inexistentes, além da presença de restos mortais de outros combatentes que era algo recorrente, o que demandava uma necessidade de adaptação dos expedicionários ao ambiente nocivo. De acordo com Cesar Campiani Maximiano, o tempo médio para um infante se tornar veterano era de três meses, o que levava em conta a adaptação às condições insalubres e o aprimoramento das suas capacidades de batalha. Esse tempo era usado também para melhorar a baixa instrução dos expedicionários. (CAMPIONI: 2005)

De acordo com o Código Penal Militar, deserção consistia em abandono do cargo, sem licença, por mais de oito dias, o que é reduzido para quatro em caso de guerra, tendo como pena detenção de seis meses a oito anos (CÓDIGO, 1969). No entanto, em caso de deserção em presença do inimigo a pena podia ir de vinte anos de reclusão à pena de morte. Contudo,

uma grande parte dos acusados de deserção durante a Segunda Guerra Mundial recebeu indulto, perdão do chefe do Executivo, por meio do decreto 20.082 de 1945, com exceções de crimes de natureza extremamente grave, como deserção perante presença do inimigo (LAPPORT: 2016).

Os horrores do campo de batalha, em conjunto com o medo da morte iminente, a distância de casa e condições insalubres, faziam com que alguns soldados decidissem abandonar o posto ou o campo de batalha, o que se caracteriza como deserção (CAMPIANI: 2005). No exército americano, o qual a FEB integrava, 20.000 soldados foram julgados pelo crime de deserção, 49 condenados à pena capital pelo crime, embora apenas um tenha tido sua sentença executada, Eddie Solovik. Os casos de deserção julgados pelo Tribunal Expedicionário, somavam trinta e quatro, muitos considerados nulos ou realocados para casos de desacato (LAPPORT: 2016).

O desertor é visto como alguém covarde, que desistiu do conflito por medo de enfrentar o inimigo, no entanto a imagem do mesmo pode mudar ao longo do tempo, como é o caso alemão. Em 2009, o parlamento alemão absolveu 30.000 homens acusados de traição por abandono à pátria (ESTADÃO, 15 de ago. 2009). Com o viés ideológico do exército alemão, muitos dos soldados que se recusaram a seguir a política de hegemonia racial de Hitler, são vistos atualmente como heróis. O que demonstra que a deserção pode não ocorrer apenas por medo, mas sim por questões político-morais divergentes.

### 3. O impacto da guerra sobre a visão do outro: a atitude para com o inimigo prisioneiro.

Dentro da narrativa é apresentado Jünguer Mayer, coronel alemão, que acaba de desertar da tropa alemã, porém, na tentativa de se abrigar enfrenta os protagonistas e é derrotado, tornando-se prisioneiro de guerra. O debate sobre o que deve ser feito com o mesmo é levantado por duas questões: o companheiro de viagem do grupo, um fugitivo italiano, sofreu diretamente a violência daquele homem, enquanto o mesmo era ativo no exército alemão e o recém feito prisioneiro estava gravemente ferido. O dilema é resolvido quando os pracinhas decidem levá-lo junto para a “*estrada 47*”, determinando que Jünguer seria prisioneiro do Brasil, o que revolta o coronel Mayer, que não entende a participação do país na guerra.

São considerados prisioneiros de guerra, segundo a III Convenção de Genebra (1950, Art.,19), membros das forças armadas de uma parte no conflito e cidadãos que peguem, espontaneamente, em armas para combater o inimigo.

Artigo 19: Os prisioneiros de guerra serão evacuados, no mais curto prazo possível, depois da sua captura para campos situados bastante longe da área de combate, onde estejam fora de perigo. (...) Não poderão ser mantidos, mesmo temporariamente, numa zona perigosa senão os prisioneiros de guerra que, em virtude dos seus ferimentos ou doença, corram maiores riscos em ser evacuados do que permanecendo nessa zona (1950, Art., 19).

Estes possuem direitos assegurados, também pela convenção de Genebra, através do tratado relativo ao tratamento de prisioneiros, assim como a convenção de Haia, por meio da

Convenção dos direitos e costumes de guerra de 1907, direitos como proteção, alimentação e tratamento humano.

Ademais, os prisioneiros devem ser evacuados do local de combate, a não ser que o prisioneiro tenha algum ferimento cujo transporte gere agravo do dano (1950, Art.,19).

Tais medidas partem do princípio de que, uma vez neutralizado, o prisioneiro já não significa mais uma ameaça direta às partes, não havendo causa para violação da condição humana.

O motivo para um tratamento humano para com o prisioneiro é explicado por Rousseau, o qual afirma que o detentor não tem direito de vida e morte sobre o prisioneiro. Uma vez detido, este não representa mais uma ameaça à segurança.

“Sendo o objetivo da guerra destruir o Estado inimigo, tem-se o direito de matar os defensores, enquanto estiverem com as armas na mão; mas tão logo as deponham e se rendam, cessam de ser inimigos ou instrumentos do inimigo, voltam a ser simplesmente homens, e não mais se dispõem de direito sobre suas vidas”. (ROUSSEAU: 996, P.16)

Outra questão, levantada por Rousseau, é a responsabilidade da guerra; de acordo com o mesmo, a guerra é um ato entre Estados, não entre indivíduos. Portanto, um soldado que age em função do seu Estado durante uma guerra, deve ser eximido da culpa uma vez que o real ator é o Estado e não o indivíduo. Desta forma, de acordo com Rousseau, no caso de Jünger, suas ações anteriores à prisão desse prisioneiro de guerra dos brasileiros, que atentou contra a população italiana cumprindo ordens superiores, não podem incutir pena sobre o mesmo, uma vez que este realizou tais atos em nome do Estado alemão e não em seu próprio.

Ademais, o prisioneiro de guerra é cativo ao governo hostil, tema sobre o qual a Primeira Conferência de Paz, sediada em Haia, também se debruça.

Prisioneiros de Guerra ficam em poder do governo hostil, mas não dos indivíduos que o capturaram. Eles devem ser tratados humanamente. Todos seus pertences pessoais, com exceção de armas, cavalos e documentos militares, permanecem suas propriedades. (CONVENTION, 1907, 4, Tradução livre)<sup>5</sup>

A importância das conferências de Haia, sobre a questão dos prisioneiros de guerra, se dá uma vez que estas limitaram a parcialidade das potências detentoras sobre os encarcerados além de lhes prover um tratamento mais humano. De igual importância tem-se a Convenção de Genebra por meio da convenção relativa ao tratamento de prisioneiros, que além de definir quem são os beligerantes que serão tidos como prisioneiros caso capturados, busca se debruçar sobre seu tratamento e de outros afetados pela guerra ao criar o comitê internacional da Cruz

5 ART. 4. Prisoners of war are in the power of the hostile Government, but not of the individuals or corps who capture them. They must be humanely treated. All their personal belongings, except arms, horses, and military papers, remain their property.

Vermelha em 1864.

#### 4. Violências sofridas pela população civil

Ao longo da trajetória dos protagonistas do filme, é possível vislumbrar as consequências da guerra para a população civil. Estas são narradas através da passagem de uma família que, em decorrência da ocupação alemã, foi obrigada a abandonar a sua casa, além de perder seus membros, encontrados mortos mais à frente na narrativa.

Embora a Itália tenha vivido um regime fascista durante vinte anos, grande parte da população não concordava com o regime. O apoio ao fascismo ocorre de forma extremamente exclusivista. Sendo muito elevado entre as elites, embora as mesmas não absorvessem todos os ideais do fascismo, o apoio vinha da obtenção de inúmeras vantagens. As classes médias, muitas vezes, além de ganharem vantagens materiais, se identificavam mais com os valores corporativistas e apoiavam o movimento veementemente. As grandes massas de camponeses e operários sofriam diretamente os prejuízos do regime. Aos camponeses era vedado o acesso a terra, de onde eram tirados seus sustentos, já os operários perderam grande parte de sua renda através de reduções salariais ou de desemprego, além de receberem repressões violentas em caso de greves. Este último setor, embora não totalmente, era o menos influenciado pela propaganda ideológica fascista, a despeito dos apelos do *Duce* ao patriotismo e à estabilidade (MALDONADO: 2017).

Em 1943, a insatisfação popular chegou ao seu ápice e o movimento já estava desacreditado, frente às classes que o apoiavam. O país explodiu em revoltas populares e greves operárias, o que expôs a insatisfação popular com o governo. Em uma tentativa de evitar uma explosão popular, o *Gran Consiglio del Fascismo* depôs Mussolini e sua prisão foi decretada pelo Rei Vítor Emanuel III, que passou a governar em conjunto com o marechal Pietro Badoglio. A alegria popular, gerada por uma aparente queda do governo fascista, acabou quando Badoglio afirmou que a Itália seguiria na Guerra ao lado da Alemanha, embora já vislumbrasse a possibilidade de um armistício com os Aliados. Quarenta e cinco dias depois do início do seu governo, Badoglio foi assinado na Sicília, e um armistício com o exército anglo-americano, que marcou o rendimento italiano para os Aliados, foi concluído. Em dois de setembro de 1943, desembarcou, em Taranto e na Calábria, um contingente do 8º Exército Inglês, e em oito de setembro de 1943 o 5º Exército norte-americano, em Salerno. O ocorrido gerou uma reação imediata alemã, cujo exército invadiu e ocupou o norte do país e libertou Mussolini que criou um governo paralelo ao de Badoglio e do Rei, a República de Salò, controlada, de fato, pelo governo alemão. O Rei Vítor Emanuel III e Badoglio, ameaçados, saíram de Roma e foram para Brindisi, no Sul, cidade que já havia sido libertada pelos Aliados. O governo paralelo sobre o qual Mussolini se fez chefe novamente se localizava ao norte, onde o antigo governo e os Aliados não tinham acesso ainda. A Itália passou a ser alvo alemão em territórios que eram domínio da República de Salò, o que gerou diversos prejuízos à população local.

Uma guerra total, na qual o foco dos beligerantes é a submissão total do inimigo, permite o uso de qualquer meio para realização do objetivo. No caso italiano, a Alemanha enxergava o inimigo não no governo, uma vez que este se refugiou e Mussolini fundou

a República de Salò, aliada a Alemanha nazista, mas sim na população, com o objetivo de dissuadir os rebeldes *partigianos* através de represálias. O maior exemplo dessa política é o massacre de Marzabotto, realizado por tropas da Waffen SS da 16ª Divisão Panzergrenadier, que ocorreu justamente no período após assinatura do armistício. No momento em que o governo italiano rompeu com a Alemanha, as tropas alemãs presentes na Itália passam a ser tropas de ocupação. Marcharam em direção ao norte, onde foi fundada por Mussolini a República de Salò, atacando indiscriminadamente a população italiana ao longo do caminho. Estimativas calculam que somente no massacre de Marzabotto (Deutsche Welle, 21 dez. 2012), 728 pessoas foram mortas, quase todas civis, incluindo idosos, mulheres e crianças. O objetivo era exterminar a população civil que pudesse resistir ou contribuir para a resistência.

Com exceção de alguns artigos do Direito de Haia, 1907, que abordam de forma indireta a necessidade de proteção dos civis, o direito humanitário não se debruçou sobre a violência sofrida por civis durante a guerra até 1949 com a adição da IV convenção. A principal razão para tal tema não ter sido abordado é que até a Primeira Guerra Mundial, as guerras se limitavam ao campo de batalha, em sua maioria, onde os civis não eram diretamente afetados. Apenas durante a Primeira Guerra Mundial, quando o bombardeio aéreo se tornou uma prática frequente, começou-se a abordar o tema dos sofrimentos da população civil. A conferência Genebra de 1929, que revisou a convenção anterior da mesma, pontuou apenas a necessidade de que estudos mais aprofundados fossem feitos, com o objetivo de concluir uma convenção internacional a respeito da proteção aos civis. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha chega a elaborar, um projeto de convenção de 40 artigos que foi aprovado pela XV Conferência Internacional da Cruz Vermelha reunida em Tóquio, em 1934, no entanto a mesma só é aderida pela convenção de Genebra em 1949. Contudo, as violências sofridas pela população civil durante um processo de ocupação não haviam sido abordadas até 1949, com a memória dos flagelos recentes da Segunda Guerra Mundial.

A partir da Convenção de Genebra de 1949, os artigos antigos são postos em revisão e suplementadas na forma da Primeira, Segunda e Terceira Convenções. A Quarta Convenção debruçou-se sobre o tema dos civis afetados pela guerra, aderindo aos termos da convenção de Tóquio, 1934, além de abordar a questão da ocupação do território. Diferente do estatuto para o prisioneiro de guerra, um civil em poder de uma potência beligerante rival, recebe o estatuto de pessoa protegida, possuindo direito a proteção e a um tratamento humano.

São protegidas pela Convenção as pessoas que, num dado momento e de qualquer forma, se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte, no conflito ou de uma Potência ocupante de que não sejam súbditas. (GENEBRA 1949,4)

A passagem se aplica a civis que sofram, de forma passiva, as consequências da guerra, tendo estes últimos direitos, segundo o artigo 13 da mesma convenção, a retirada para um local neutro escolhido pelas potências beligerantes em comum acordo, além de tratamento médico assegurado. No entanto, o tema dos direitos civis, em caso de beligerância por parte desses, é designado de acordo com o Estatuto de Prisioneiro de Guerra, conforme o artigo 4 e o artigo 5 da III Convenção de Genebra. A definição de beligerância requerida para a mudança de estatuto se encontra, contudo, no artigo 5 da IV convenção.

Se, no território de uma Parte no conflito, esta tiver fundamentadas razões para considerar que uma pessoa protegida pela presente Convenção é, individualmente, objeto de uma suspeita legítima de se entregar a uma atividade prejudicial à segurança ou se ficou averiguado que ela se entrega de fato a esta atividade, a referida pessoa não poderá prevalecer-se dos direitos e privilégios conferidos pela presente Convenção, os quais, se fossem usados em seu favor, poderiam ser prejudiciais à segurança do Estado. (GENEVA, 1949, 5)

## 5. Capacidade de reação

Frente a tantas violências e perdas, a solução encontrada pelos italianos foi montar uma resistência, o que ocorreu de forma rápida. Os vinte anos de um regime contribuíram para organizar a resistência. A indignação da população já era tanta que uma resistência que anteriormente seria ao regime fascista de Mussolini virou contra a ocupação alemã. É criado o *Comitato di Liberazione Nazionale* (CLN). O movimento é organizado por uma coligação de partidos antifascistas e civis voluntários, visando a liberação do país da ocupação nazista. O CLN tenta ser reconhecido como governo, o que não ocorre, uma vez que o mesmo não é legitimado pelos anglo-americanos, o que demonstra uma negação de auxílio por parte dos Aliados para com os italianos civis organizados. O título de governo ainda pertencia ao Rei Vítor Emanuel III e ao Marechal Badoglio. O CLN busca formar um exército voluntário e clandestino para resistir às forças nazifascistas. Em 26 de setembro de 1943 é assinado, por Badoglio, o “armistício longo” que traz a rendição incondicional. Em 13 de outubro é declarada, pelo governo oficial, guerra à Alemanha (MALDONADO: 2017).

O exército de civis criado no território ocupado pela Alemanha passa a ser chamado de exército *partigiano*, parte integrante da resistência. Embora não tivessem o reconhecimento das tropas Aliadas, os mesmos lutaram até abril de 1945. Os *partigiani* eram, em sua maioria, guerrilheiros que passaram a se refugiar nas montanhas italianas após o armistício usando como ofensiva ataques surpresas às forças alemãs de forma a desestabilizá-las. Os ataques consistiam em guerrilha, sabotagem, atentados aos ocupantes e a seus poderes locais. Essa forma de combate ocorria devido à inferioridade bélica dos *partigianos*. A participação *partigiana* foi de extrema importância para a libertação de cidades ao norte da Itália, uma vez que os aliados eram impedidos pela linha Gótica, linha defensiva de fortificações alemã, de 300 km de extensão e dezenas na profundidade, construída pelo trabalho escravo dos 15 000 prisioneiros de guerra nos campos alemães de concentração na Itália, para sustar o avanço aliado. O exército *partigiano* possuía apoio popular, recebendo alimento e esconderijo dos moradores locais.

Ao longo do *A Estrada 47* os *partigianos* são representados de forma bastante rigorosa e organizada. O motivo para isso é que em muitos casos, o exército *partigiano* era o único responsável pela segurança de cidades pequenas, ou vilas, tendo que enfrentar um oponente com maior poder bélico (Ibidem), como é o caso apresentado no filme onde a única proteção que o vilarejo recebe é a dos *partigianos*. A falta de apoio do exército Aliado, em função do viés ideológico comunista de parte dos *partigianos*, fez com que estes tivessem que enfrentar, sozinhos, o exército alemão.

A justificativa para a atuação dos *partigianos*, do ponto de vista do direito internacional, pode ser dada a partir dos princípios de *Jus in Bello* e *Jus ad Bellum* (MEIRA ET AL.: 1996, P. 434). Ambos princípios são a síntese do ideal de guerra justa, defendido por teóricos do direito



humanitário, como Hugo Grotius (BARNABÉ: 2009), que argumenta sobre a existência de regras mínimas para que haja uma vida em sociedade, a violação dessas autoriza uma guerra justa. Os dois termos são complementares, sendo o *Jus Ad Bellum* o direito de se exercer a guerra mediante uma justificativa pré-determinada, podendo ser autodefesa, defesa dos outros, proteção dos inocentes ou punição por graves condutas. O *Jus in Bello* é o direito que, uma vez feita a guerra, o rege, estando presente nas convenções que buscam regularizar a conduta de guerra. A interdependência destes se encontra no princípio da proporcionalidade, isto é, a força que rege a guerra deve ser proporcional à ameaça. O caso italiano se encaixa na justificativa do *Jus ad Bellum*, uma vez que resistência é criada para a autodefesa, da população italiana, além da defesa de seu território frente a uma dominação das forças alemãs. Ademais, o levante armado foi usado como último recurso, tendo em vista que a resistência pacífica ao domínio fascista já era presente através de manifestos escritos, durou 20 anos e só foi empregada violência quando o outro lado beligerante a iniciou, sendo a ação dos *partigianos* apenas uma reação (MALDONADO: 2017), embora violenta.

No entanto, o princípio de proporcionalidade, utilizado no *Jus ad Bellum* e *Jus in Bello*, onde as forças beligerantes devem ter equivalência de forças para que a perda humana seja mínima, não foi seguida, uma vez que os *partigianos* possuíam um poder bélico muito inferior ao exército alemão, que muitas vezes utilizava de recursos muito excessivos para combatê-los. O que gerou perdas irreparáveis ao povo italiano além de um sentimento de repulsa para com o inimigo.

Cidadãos que peguem, voluntariamente, em armas para combater o inimigo passam a serem vistos como parte beligerante, independente do reconhecimento das outras partes, devendo, em caso de captura, serem tratados como prisioneiros de guerra, e ao capturar o inimigo, tratar este da mesma forma (CONVENÇÃO: 1949). No entanto, o laço emocional que os *partigianos* tiveram com o conflito, devido às suas perdas, que ocorrem de forma mais direta uma vez que o campo de batalha, outrora pode ter sido seu lar, faz com que os membros da resistência não vejam o exército inimigo apenas como partes que exercem a vontade do Estado, como pensado por Rousseau (1996, p.16), mas sim como a manifestação de todo mal que recaiu sobre eles, eximindo o inimigo de qualquer humanidade ou compaixão. No longa-metragem de Vicente Ferraz, esse sentimento é exprimido pela fala do desertor *partigiano* que não vê o inimigo alemão capturado como um ser humano e sim como o mal a ser destruído.

Outra cena que demonstra a ameaça que o exército alemão representa no contexto da narrativa é o temor de levar Jünger, o general alemão desertor, à vila italiana. Esse temor ocorre pelo fato de os brasileiros saberem o que ocorreria com Jünger, caso ele seja identificado como soldado alemão. Mesmo ferido, o general provavelmente seria morto pelos *partigianos*, alocados na vila uma vez que o general alemão representa todo o mal causado pelo exército alemão à população.

O sentimento de repulsa para com o inimigo faz com que os *partigianos* não sigam os tratados de guerra, uma vez que se recusam a tornar seus inimigos derrotados em prisioneiros de guerra. Tal sentimento tem como consequência, em 1945, o assassinato de Mussolini quando o mesmo tenta fugir da Itália junto com sua amante Clara Pettraci. Ambos são assassinados e têm seus corpos expostos em Milão, pendurados de cabeça para baixo, num posto de gasolina

da praça de Loreto. O ato demonstra que os *partigianos* não viam nenhuma humanidade no ex-Duce, não o considerando digno de ser prisioneiro.

## 6. O efeito da Segunda Guerra Mundial sobre o direito humanitário

A segunda Guerra Mundial foi um evento sem precedentes, representando plenamente o conceito de guerra total de Clausewitz (1996, p. 829-832), as violências infligidas para o alcance da vitória demonstraram-se desumanizadoras, tendo como seu maior exemplo o extermínio em massa de minorias étnicas, sendo o principal alvo o povo judeu. No entanto, a violência não se limitou ao Holocausto, embora as convenções de Genebra e Haia determinassem que a população não beligerante deveria ser mantida longe do conflito, a violência infligida contra a população civil, tornou-se um hábito.

Em oito de agosto de 1945 foi assinado, em Londres, o acordo responsável por criar o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (OLIVEIRA:2010), chefiado pelas quatro potências Aliadas: Inglaterra, Estados Unidos, França e União Soviética. Com oito juízes, o tribunal teve como objetivo principal julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sendo o primeiro tribunal *Ad Hoc*<sup>6</sup> (TRIBUNAIS:2010) que teve como foco resolver causas penais contra particulares acusados de tais crimes. Foram 218 dias de audiências que, ao final, deram origem aos “Princípios de Nuremberg” que fundamentaram o direito penal internacional e serviram de base para a criação do Tribunal penal militar.

Com os horrores da guerra, dentre as quais a violência contra a população civil, tornou-se claro que as convenções adotadas até então não eram suficientes para impedir o ocorrido. Convenções já existentes foram revisadas para aumentar sua abrangência. Além da criação da ONU como uma medida de impedir que os horrores da guerra recém findada se repetissem, em seu preâmbulo, a Carta das Nações Unidas expõe como objetivo, preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra.

As quatro convenções de Genebra, que simbolizam esta nova fase do direito humanitário, são definidas em uma revisão da convenção já existente pelo fato de a última não ter sido abrangente o suficiente para evitar os horrores da Segunda Guerra Mundial. Focava, cada uma, em determinado tema, a primeira tratando dos feridos de guerra, a segunda dos feridos em guerras marítimas, a terceira da proteção dos prisioneiros de guerra.

As constantes violências para com a população civil tiveram como resultado a quarta convenção de direitos humanos de Genebra, que foi o primeiro tratado a abordar o direito de civis durante a guerra e proibindo atentados à vida e à integridade corporal da população civil vítima do conflito.

Os horrores da Segunda Guerra Mundial contribuíram para a definição do direito humanitário nos moldes atuais. Com o objetivo de assegurar os direitos reformados, surge a Corte internacional de Justiça, em 1945, sediada em Haia. Essa julga, de acordo com o Estatuto da Corte, casos apresentados por Estados. Ao longo dos anos novos tribunais passam a surgir

6 Tribunais voltados a causas penais contra particulares perante crimes internacionais considerados graves, como o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.

com o objetivo de zelar pelo direito humanitário internacional, tendo como exemplo o Tribunal Penal internacional (OLIVEIRA: 2010), também sediado em Haia, originado em 1998. quando o Estatuto de Roma é adotado para o estabelecimento de um tribunal permanente. O objetivo do Tribunal penal internacional é julgar indivíduos acusados de crimes graves contra a humanidade, como genocídio e crimes de guerra.

Além dos tribunais internacionais, surgiram os tribunais regionais, como A Corte de Direitos Humanos da Comunidade Europeia (SORIANO: 2007), criado em 1959, com o objetivo de tornar obrigatórios os princípios da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Também surgiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1979, e que possui como objetivo interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CONVENÇÃO, 1969), chamada de Pacto de San José da Costa Rica, 1969, assim como outros tratados que abranjam o mesmo assunto. A Corte julga casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização de Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência.

## 7. Referências

BARNABÉ, G. R. (1). HUGO GROTIUS E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: ENTRE O DIREITO E A GUERRA. Cadernos De Ética E Filosofia Política, 2(15), 27-48. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/82606>

CAMPIANI, Cesar. Barbudos Sujos e Fatigados. 1º. ed. [S. l.]: GRUA, 2010.

CÓDIGO PENAL MILITAR. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Art nº 187, de 1 de outubro de 1969. Da Deserção. [S. l.], 1969.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. 21 de Outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-i.html>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

CONVENÇÃO IV DA HAIA DE 1907. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Article.xsp?action=openDocument&documentId=03075F79C5B74085C12563CD0051662E>. Acesso em 28.abr.2020

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>

CLAUSEWITZ, Carl Von. Da Guerra. São Paulo, Martins Fontes, 1996.

(A) ESTRADA 47. Brasil (2013). Direção: Vicente Ferraz. Produção: Matias Mariani, Joana Mariani, Leonel Vieira. Roteiro: Vicente Ferraz.

HAAG, Carlos. Por quem a cobra fumou?. Revista pesquisa FAPESP, [S. l.], p. 84-87, 1 nov. 2010. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2012/06/084-087-177>.

pdf. Acesso em: 30 maio 2020.

HISTORIADORES APRESENTAM RELATÓRIO SOBRE MASSACRES NAZISTAS NA ITÁLIA, Deutsche Welle, 21 dez. 2012. Disponível em: <https://p.dw.com/p/176O2>. Acesso em: 1 jun. 2020

HOBBSAWM, Eric J, ERA DOS EXTREMOS: O BREVE SÉCULO XX: 1914-1991 / Eric Hobsbawm; tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. — São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAPORT, WILLIAM. A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE GUERRA DA ITÁLIA (1944-1945). 2016. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MALDONADO, Rafaela Souza. LUTA CLANDESTINA E LITERATURA: DUAS FORMAS DE RESISTIR. Revista Entre Parênteses, [s. l.], v. 6, n. 1, 2017.

MEIRA Mattos, Adherbal. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.- Rio de Janeiro: Renovar, 1996. P. 434

OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. A criação de um tribunal penal internacional: Dos tribunais militares aos tribunais “ad hoc”. Jus.com, 03 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14525/a-criacao-de-um-tribunal-penal-internacional/2>. Acesso em: 19 ago. 2020.

ROUSSEAU, Jean Jacques. DO CONTRATO SOCIAL. São Paulo: Martins Fontes 1996 p.16

SORIANO, Aldir Guedes. Direitos humanos no âmbito da União Européia. JUS.com, 5 maio 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9868/direitos-humanos-no-ambito-da-uniao-europeia>. Acesso em: 14 jul. 2020.

TRIBUNAIS *ad hoc*. Comitê internacional da Cruz Vermelha, 29 out. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/international-criminal-jurisdiction/ad-hoc-tribunals/overview-ad-hoc-tribunals.htm>. Acesso em: 19 ago. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/>

TRIBUNA DE ESTRASBURGO. Disponível em: <https://beta.e-justice.europa.eu/?action=home&plang=pt>

<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,apos-64-anos-alemanha-absolve-10-mil-soldados-que-trairam-hitler,419524>. Estadão, [s. l.], 15 ago. 2009.